

A CORREIÇÃO DO JUIZ- AUDITOR CORREGEDOR NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM DESACORDO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL

THE EYRE THE JUDGE INSPECTOR-
AUDITOR IN THE MILITARY POLICE
INQUIRY NOTICES AT ODDS WITH THE
CRIMINAL JUSTICE SYSTEM
ADOPTED IN BRAZIL

Naghimy Magdala Dilly de Medeiros Rassy Teixeira

Advogada

Especialista em Direito Militar

RESUMO: O presente texto tem como finalidade demonstrar que o artigo 14, inciso I, letra “c”, da Lei nº 8.457/92 (Lei da Organização da Justiça Militar da União), encontra-se incompatível com a Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo regulamenta que uma das competências do Juiz-Auditor Corregedor é proceder a correção, representando ao Superior Tribunal Militar, quando

entender que há indícios de crime e de autoria, nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, após o pronunciamento do Ministério Público Militar. Procuraremos comprovar que tal competência do Juiz-Auditor Corregedor é contrária ao sistema processual adotado no Brasil, em face da titularidade do Ministério Público Militar na ação penal e da imparcialidade e independência do Juiz-Auditor.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema Acusatório. Processo Penal Militar. Constituição Federal. Ministério Público Militar. Juiz-Auditor. Correição. Incompatibilidade.

ABSTRACT: This text aims to demonstrate that Article 14, paragraph I, letter “c” of Law No. 8,457/92 (Organization of the Law of Justice Union military), is inconsistent with the Federal Constitution of 1988. Such a device regulates that one of Judge Inspector-Auditor of skills is to make complaint against judge misconduct, representing the Superior Military Court, if it considers that there is evidence crime and authorship in case of inquiry ordered filed by Military Judge after the pronouncement of the prosecution military. We will seek to prove that such jurisdiction of Judge Inspector-Auditor is contrary to the procedural system adopted in Brazil, due to the ownership of the Military Prosecution Service in criminal proceedings and the impartiality and independence of the Military Judge.

KEYWORDS: Accusatory system. Military Criminal Procedure. Federal Constitution. Military Prosecution Service. Military Judge. Eyre. Incompatibility.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O sistema processual penal adotado no Brasil – 3. O sistema acusatório no Processo Penal Militar – 4. A correição nos autos do IPM arquivado – 5. Conclusão – 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como finalidade demonstrar que o artigo 14, inciso I, letra “c”, da Lei nº 8.457/92 (Lei da Organização da Justiça Militar da União), encontra-se incompatível com a Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo regulamenta que uma das competências do Juiz-Auditor Corregedor é proceder a correição, representando ao Superior Tribunal Militar, quando entender que há indícios de crime e de autoria, nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, após o pronunciamento do Ministério Público Militar.

Procuraremos comprovar que tal competência do Juiz-Auditor Corregedor é contrária ao sistema processual adotado no Brasil, em face da titularidade do Ministério Público Militar na ação penal e da imparcialidade e independência do Juiz-Auditor.

Assim sendo, analisaremos o conflito da correição com nossa Carta Magna, primeiramente nos posicionando a respeito do sistema processual penal brasileiro, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Logo após, falaremos sobre o sistema acusatório dentro do processo penal militar, à luz da doutrina e do Superior Tribunal Militar.

E, finalmente, discorreremos sobre a correição realizada pelo Juiz-Auditor Corregedor nos autos do inquérito arquivado sob a ótica constitucional.

2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL

Há três espécies de sistemas processuais mencionados pela doutrina: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto. De uma forma sucinta, basicamente, os sistemas têm as seguintes características:

O sistema inquisitório reúne em uma só pessoa todas as funções de um processo: acusar, defender e julgar. Em consequência, é um sistema que não cabe em um Estado Democrático de Direito por violar os direitos e garantias individuais.

O sistema acusatório é o oposto do sistema inquisitório, pois apresenta a distribuição dessas funções para órgãos diferentes.

Já, o sistema misto apresenta uma fase inicial de investigação de acordo com o sistema inquisitório e uma fase final, a processual, conforme o sistema acusatório.

A Constituição Federal definiu o sistema penal acusatório, no Brasil, através do seu artigo 129, o qual vigora tanto no processo penal comum quanto no processo penal militar. Embora alguns doutrinadores entendam que nosso sistema processual seja o misto, em virtude do Inquérito Policial conter traços inquisitivos, a posição da doutrina majoritária e dos Tribunais Superiores é a de que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório.

Sobre a questão, o reconhecido doutrinador Eugênio Pacelli¹ discorre:

Sob tais distinções, o nosso processo é mesmo acusatório. Entretanto, a questão não é tão simples. Há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, diante do caráter evidentemente inquisitivo do nosso Código de Processo Penal e seu texto originário. Nada obstante, pequenos, mas importantes, reparos foram feitos ao longo desses anos, em relação à construção de um modelo prioritariamente acusatório de processo penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² pontualmente afirma sobre o nosso sistema processual penal, o acusatório:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.
CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.

¹ OLIVEIRA, E. P. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 29 p.

² Disponível em: < file:///home/chronos/u-9f609308e2367787a443cf1d21ba 7f6a-365e93b9/Downloads /texto_169657337%20(2).pdf> Acesso em: 14 jun. 2016.

REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÔBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida (STF – HC 115015 SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Data de Decisão: 12/09/2013, Segunda Turma) (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça³ segue na mesma orientação:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECUSO IMPROVIDO. 1. A suposta violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, pela alegada decretação da prisão preventiva de ofício, em desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi enfrentada pela Corte de origem. O reconhecimento desse argumento não pode ser analisado por este Superior Tribunal, sob pena de caracterizada a supressão de instância (Precedentes) (STJ – RHC 69199 RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, Data de Publicação: 28/04/2016, Sexta Turma) (grifo nosso).

³ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600765031&dt_publicaca%20o=28/04/2016>. Acesso em: 14 jun. 2016.

O sistema acusatório é um dos tipos processuais penais que possui como característica fundamental a separação rígida das tarefas de investigar e acusar, de um lado, e de julgar, de outro, promovendo, assim, a isonomia entre a acusação e a defesa e, também, a imparcialidade do Judiciário.

Inúmeros princípios e garantias que corroboram com esse sistema estão também previstos na nossa Carta Magna.

Conforme leciona o ilustre doutrinador Fernando Capez⁴:

O sistema acusatório pressupõe as garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das armas (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, X) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

É importante ainda ressaltarmos que o Sistema Acusatório confere ao Ministério Público a formação da *opinio delicti*, decorre dessa prerrogativa a análise acerca da ocorrência ou não do delito, a fim de que se promova, exclusivamente, a ação penal pública. Tal previsão encontra-se expressa no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal⁵.

Destacamos o julgado do Supremo Tribunal Federal⁶ no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. 1. O princípio acusatório é vulnerado de forma reflexa nas hipóteses em que a decisão do magistrado, após a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de remessa dos autos ao juízo competente, determina o aditamento da denúncia para incluir fatos constantes do relatório policial em função da conexão. 2. O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação penal pública, a formação do opinio delicti, separando a função de acusar

⁴ Capez, F. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 85p.

⁵ *In verbis*: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

⁶ Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026617>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

daquela de julgar. 3. A conexão permite o Juízo disputar a competência para julgamento do feito, mas não o autoriza, a pretexto do liame probatório, a superar o dominus litis, o Ministério Público, e determinar o oferecimento de denúncia contra o impetrante, formulando prévio juízo de culpa, gerador de nulidade processual. 4. A conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente de encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal, não tem o condão de impor o unum et idem iudex, máxime com vulneração do princípio acusatório. 5. A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus. 6. In casu, durante a “Operação Abate” que investigava fraude na obtenção de selo sanitário em frigoríficos no estado de Rondônia, descobriu-se esquema de corrupção envolvendo diversos órgãos federais e estaduais, autarquias e instituições financeiras públicas e privadas com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita pelas empresas da família Bihl, no estado do Mato Grosso. O impetrante, ex-funcionário do Ministério da Integração Nacional, supostamente emitiu cartas de anuência mediante fraude para facilitar a formalização de hipoteca pelas empresas do Grupo Bihl. 7. Recurso parcialmente provido para remeter o aditamento da denúncia, apenas em relação ao recorrente, à Justiça Federal no Distrito Federal, com traslado integral dos autos (STF – RHC 120379 RO, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: 24/10/2014, Primeira Turma) (grifo nosso).

Desse modo, o sistema acusatório, adotado no Brasil, por expressa determinação constitucional, tem como objetivo retirar todos os traços inquisitivos que poderiam contaminar o processo; distribuir as funções de acusar, defender e julgar a diferentes órgãos; e preservar, assim, a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios constitucionais importantes para o fortalecimento deste modelo no processo penal.

3 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL MILITAR

No processo penal militar não há previsão de ação pública condicionada à representação do ofendido nem de ação privada originária. Embora o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar não mencionem nada a respeito da ação penal privada subsidiária da pública, em caso de inércia do Ministério Público Militar, esta ação é cabível em virtude do artigo 5º, inciso LIX, do nosso texto constitucional⁷. É cabível também a ação pública condicionada à requisição do Ministro da Defesa, nos crimes dos artigos 136 a 140 do Código Penal Militar, referentes à segurança nacional e relações exteriores do Brasil, ou do Ministro da Justiça, no crime do artigo 141 (entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil) do Código Penal Militar, se o autor do crime for civil e não houver coautor militar. Contudo, o Ministério Público Militar não se encontra vinculado à requisição, que é um ato puramente político.

Nesse sentido, o grande jurista Rogério Greco⁸ sustenta:

Conforme salientamos, o fato de havido representação criminal ou mesmo a requisição do Ministro da Justiça não impõe ao Ministério Público o obrigatório oferecimento da denúncia, uma vez que, na qualidade de *dominus litis*, poderá e deverá o Ministério Público avaliar, com independência, os fatos que foram trazidos ao seu conhecimento, quando, a final, emitirá sua *opinio delicti*, que poderá ser tanto no sentido do oferecimento da denúncia, como pugnando pelo arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação.

Com amparo, a investigação criminal é destinada ao Ministério Público Militar, que fará a análise das provas e decidirá se há elementos suficientes para iniciar a ação penal.

⁷ *In verbis*: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: LXI - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

⁸ GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. v.1, parte geral (arts. 1º ao 120). 14. Ed. Niterói: Impetus, 2012. 687 p.

Havendo suporte probatório mínimo, o Ministério Público Militar é obrigado a oferecer a denúncia, em virtude do Princípio da Obrigatoriedade, o qual brilhantemente esclarece Renato Brasileiro⁹:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

No entanto, caso não haja indícios de crime e de sua autoria, o Ministério Público Militar, que por força constitucional é o titular da ação penal, poderá requerer o arquivamento, de forma expressa e fundamentada, ao Juiz-Auditor.

Alude o renomado doutrinador e Promotor da Justiça Militar, Jorge César de Assis¹⁰:

Devidamente fundamentado, o pedido de arquivamento demonstra as razões de convicção do agente ministerial. Pode ocorrer que o fato seja típico e antijurídico, porém está extinta a punibilidade do agente (CPM, art.123); ou porque, mesmo sendo típico e antijurídico o fato, a autoria permanece desconhecida ou mesmo a materialidade não está suficientemente provada. Outras vezes, o fato é típico e antijurídico, mas não caracteriza crime de competência da Justiça Militar. Mesmo que identificado o agente, há que se remeter o inquérito para o juízo competente (CPPM, arts. 78, b e 398). Há casos, porém, em que a decisão de arquivamento irá fazer coisa julgada, sendo exemplo mais claro o daquele em que o Promotor entende que o fato constante naquele IPM está suficientemente apurado, mas não constitui crime, no que é secundado pelo juiz.

Por conseguinte, o Juiz-Auditor analisará, então, a legalidade do pedido, verificando se há justa causa ou não, em respeito ao sistema acusatório.

⁹ LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 215 p.

¹⁰ ASSIS, J. C. *Código de Processo Penal Militar anotado*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 75 p.

Ressaltamos, ainda, que o juiz não pode determinar o arquivamento do IPM, sem prévia manifestação do *Parquet*.

Nessa vereda, cumpre enfatizarmos a posição do Superior Tribunal Militar¹¹:

CORREIÇÃO PARCIAL - ARQUIVAMENTO DE IPM

I - Preliminar de não conhecimento da Correição Parcial rejeitada, por maioria de votos. II - No mérito, tem-se: a) Estabelece o art. 397, do CPPM que se o Procurador "... entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento, se discordar, remeterá os autos ao procurador-geral." b) Cabe ao órgão ministerial requerer ao Juiz-Auditor o arquivamento do inquérito, das peças de informações ou representação, por ser ato normal de suas atribuições de dono da ação, devendo verificar-se se é o caso de promovê-la ou não e não ao juiz. c) Em outras palavras, o juiz não pode determinar o arquivamento do inquérito sem que o Ministério Público o tenha requerido. d) O silêncio do *Parquet*, como ocorrido nos autos, não pressupõe um pedido de arquivamento, dado que tal procedimento não tem respaldo na lei, na jurisprudência e na doutrina. e) No silêncio do órgão ministerial, deve o magistrado adotar outra solução, que não o arquivamento do inquérito, mas sim sua submissão ao crivo da Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que proceda como entender de direito. III - Correição Parcial deferida para, desconstituindo-se a decisão que determinou o arquivamento do IPM nº 81/09, remetê-lo à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que proceda como entender de direito, por decisão unânime (STM – CP (FO): 0000088-67.2009.7.01.0401 DF, Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, Data de Julgamento: 01/03/2010, Data de Publicação: 26/03/2010, Vol: Veículo: DJE) (grifo nosso).

Conforme ilustra conceituada doutrina do jurista Renato Brasileiro¹², “o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente”.

¹¹ Disponível em: < <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=00000886720097010401&cl=30&cd= SAMU&cp=1&cu=1&cr=2&cf=G>>. Acesso em: 1º jul. 2016.

¹² LIMA, R.B. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 152p.

Nesse diapasão, enfatizamos o papel do Ministério Público Militar que tem a finalidade precípua de fiscalizar a efetividade das leis e promover sua aplicação, para que as normas não fiquem apenas em textos legais mas que, acima de tudo, sejam efetivas.

Dentro deste contexto, é importante citarmos o voto recente do Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 388/DF¹³, que profere com mestria a respeito do Ministério Público:

É preciso enfatizar, Senhor Presidente, sempre e cada vez mais, o enorme significado que tem, para a vida do País e a de seus cidadãos, a existência de um Ministério Público forte e independente, de um Ministério Público que se mostre livre e imune a injunções marginais e a condutas desviantes, perpetradas pelos detentores do Poder, que tanto corrompem a integridade do regime democrático, a probidade administrativa e a dignidade da atividade estatal, que constituem valores subordinantes e essenciais à prática responsável da regência e direção do Estado, a significar que essa notável instituição da República não pode sujeitar-se nem deixar-se manipular por pretensões governamentais inconfessáveis ou por recônditos desejos de dominação política. Ninguém desconhece, Senhor Presidente, que o Ministério Público, com a reconstrução da ordem constitucional em nosso País, emergiu sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se-lhe a competência; reformulou-se-lhe a fisionomia institucional; conferiram-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil. A Constituição da República, ao fortalecer o Ministério Público, atribuiu-lhe posição de inquestionável eminência político-jurídica e concedeu-lhe os meios necessários à plena realização de suas elevadas finalidades institucionais, deferindo-lhe uma condição singular na estrutura e organização do poder. Sabemos que regimes autocráticos, governantes ímprobos e cidadãos corruptos temem um Ministério Público independente, pois o Ministério Público, longe de curvar-se aos desígnios dos detentores do poder – tanto do poder político quanto do poder econômico –, tem a percepção superior de que somente a preservação da ordem democrática e o respeito efetivo às leis da República revelam-se dignos de sua proteção institucional. É preciso não desconsiderar as lições da História, Senhor Presidente, e reconhecer que um Ministério Público independente e consciente de sua missão histórica e do papel institucional que lhe cabe desempenhar, sem tergiversações, no seio de uma sociedade aberta e democrática constitui a certeza e a garantia da

¹³ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo820.htm> >. Acesso em: 04 jun. 2016.

intangibilidade dos direitos dos cidadãos, da ampliação do espaço das liberdades fundamentais e do prevalecimento da supremacia do interesse social, especialmente em um País como o nosso, em que ainda lamentavelmente se evidenciam relações antagônicas e conflituosas que tendem a patrimonializar a coisa pública, confundindo-a com a esfera privada de terceiros, ou que submetem pessoas indefesas ao arbítrio do Estado onipotente, ou que expõem essa massa enorme de explorados e despossuídos à avidez predatória daqueles que, criminosamente, desprezam, com insensível desrespeito às leis, à consciência moral, à solidariedade social e à Constituição, os valores básicos sobre os quais se funda qualquer sociedade digna, justa e fraterna.

Um Ministério Público forte e independente, consciente da alta responsabilidade institucional que lhe foi atribuída pela vontade soberana do Povo, reunido em Assembleia Nacional Constituinte: eis o significativo legado cuja preservação incumbe a essa importantíssima Instituição da República, pois – insista-se – o Ministério Público representa o órgão estatal a que a própria Constituição outorgou a especial incumbência de impedir que o abuso de poder, que a prepotência dos governantes, que o desrespeito às liberdades públicas, que a transgressão ao princípio da moralidade administrativa e que a ofensa aos postulados estruturadores do Estado Democrático de Direito culminem por gerar inadmissíveis retrocessos, incompatíveis com o espírito republicano e inconvincentes com a prática legítima do regime democrático.

Para viabilizar a consecução dos altos objetivos que orientam a ação fiscalizadora do Ministério Público, foram-lhe atribuídas, como Instituição, determinadas garantias de ordem objetiva, como aquelas previstas no art. 127 da Lei Fundamental.

Mais do que isso, o legislador constituinte outorgou aos membros do Ministério Público os mesmos predicamentos da magistratura (CF, art. 128, § 5º, I), concedendo-lhes prerrogativas destinadas a assegurar-lhes adequada proteção viabilizadora do exercício independente das funções que lhes foram atribuídas.

Ao mesmo tempo que assim procedeu, o constituinte impôs aos membros do “Parquet” as mesmas incompatibilidades que incidem sobre os magistrados em geral, com especial destaque para a regra que veda, de modo (quase) absoluto, o exercício de outra função pública, salvo uma de magistério (CF, art. 128, § 5º, II, “d”). Estabeleceu-se, no contexto desse quadro normativo, verdadeira fórmula transacional, em ordem a manter perfeita relação de equilíbrio entre magistrados e membros do Ministério Público no que se refere ao gozo das mesmas prerrogativas e à incidência das mesmas situações de incompatibilidade (STF – ADPF 388 DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Entrada no STF: 03/03/2016, Data de Julgamento Final: Plenário) (grifo nosso).

Observamos que as atribuições ministeriais exigem imparcialidade do agente e independência do Órgão, características estas iminentes à referida Instituição.

Além disso, temos no arquivamento a decisão fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição), do Juiz-Auditor, órgão da Justiça Militar, de acordo com o artigo 1º da Lei 8.457/92. O magistrado tem como alguns dos seus requisitos, para o desempenho de sua competência, a imparcialidade e, principalmente, a independência, ratificando o compromisso de um processo penal de acordo com o sistema acusatório. Suas garantias e vedações estão previstas na Carta Magna (artigo 95) e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Reforçamos aqui a importância do Princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que é a garantia da própria jurisdição.

Nesse seguimento, Renato Brasileiro¹⁴ assegura:

Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecidas pela lei. Visa assegurar que as partes sejam julgadas por um juiz imparcial e independente. Afinal, a necessidade de um terceiro imparcial é a razão de ser da própria existência do processo, enquanto forma de heterocomposição de conflitos, sendo inviável conceber a existência de um processo em que a decisão do feito fique a cargo de um terceiro interessado em beneficiar ou prejudicar uma das partes. Aliás, segundo o art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, todo acusado tem direito a ser julgado por um juiz independente e imparcial.

Entretanto, caso o Juiz-auditor discorde do arquivamento requerido pelo Ministério Público Militar, remeterá os autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, em seu caput, que segue o princípio fundamental do sistema acusatório, *in litteris*:

Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n.º I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com

¹⁴ LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 73 p.

o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

De outro modo, se o Procurador-Geral entender que não há o mínimo lastro probatório, este mandará arquivar e o Juiz-Auditor terá que acolher tal decisão. Mas, se o Procurador concordar com a posição do Magistrado, designará outro procurador para oferecer a denúncia (art. 397, § 1º do CPPM¹⁵).

Em relação ao desarquivamento do IPM, vale destacarmos que este só poderá ser realizado se novas provas aparecerem, conforme previsto no artigo 25 do Código de Processo Penal Militar¹⁶ e na Súmula n° 524 do STF, que esclarece que “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Reconhecemos, até aqui, o respeito aos princípios constitucionais e, principalmente, ao sistema acusatório, encontrando-se também em consonância com o processo penal comum.

4 A CORREIÇÃO NOS AUTOS DO IPM ARQUIVADO

Com o arquivamento do Inquérito Policial Militar, no caso em que o Juiz-Auditor tenha concordado com o Ministério Público Militar, o Magistrado

¹⁵ *In verbis*: Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao Procurador-Geral. § 1º Se o Procurador-Geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

¹⁶ *In verbis*: Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

deverá remeter os autos à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, em concordância com o artigo 30, da Lei n° 8.457/92 (LOJMU), *in verbis*:

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

[...]

XVI – remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

Desta feita, caso o Juiz-Auditor Corregedor entenda que há indícios de crime e de autoria poderá proceder a Correição, representando ao Superior Tribunal, em total dissonância com o sistema acusatório, mas amparado pelo artigo 14, inciso I, letra “c”, da LOJMU¹⁷, que normatiza:

Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I – Proceder às Correições:

[...]

c) aos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando, ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que existentes indícios de crime e de autoria.

A Correição é feita ao Superior Tribunal Militar que poderá negar provimento e, então, o IPM será arquivado, ou, se der provimento, remetê-lo-á ao Procurador-Geral da Justiça Militar, que decidirá acerca da denúncia.

Nessa esteira, encontra-se o julgado do Superior Tribunal Militar¹⁸:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. POSSE DE ENTORPECENTE. ARQUIVAMENTO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PEQUENA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (MACONHA). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

É legítima a atuação do Juiz-Auditor Corregedor de representar, na forma de correição parcial, perante esta Instância Castrense, seja em inquérito, seja em processo irregularmente arquivado, conforme autorizam a alínea “c” do inc. I do art. 14 da Lei n° 8.457/1992 (LOJM) e alínea “b” do art. 498 do CPPM. A pequena quantidade da substância apreendida não deve servir de argumento para impedir a deflagração da ação penal. Comprovada a existência dos indícios apontados, não pode o Ministério

¹⁷ Embora haja o Projeto de Reforma da LOJM, PL 7683/2014, elaborado pelo Superior Tribunal Militar, que revoga o dispositivo em questão, ele ainda não foi aprovado e nem sancionado. Tal projeto também muda a atribuição do Juiz-Auditor Corregedor para a o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

¹⁸ Disponível em: < <http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2012/105/10001674/10001674.pdf> >. Acesso em: 1° jul. 2016.

Público Militar furtar-se de sua atribuição constitucional de propor a ação penal cabível, sob pena de violar os preceitos da obrigatoriedade e da oficialidade. Não se deve olvidar que, na fase em que se encontra o feito, vige o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao MPM exercer o seu ofício constitucional para a deflagração do processo penal. Rejeitada a preliminar de não conhecimento. Decisão majoritária. No mérito, deferida a Correição Parcial para remeter os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma do § 1º do art. 397 do CPPM. Decisão majoritária (STM - Acórdão nº 0000118-47.2011.7.05.0005 DF, Correição Parcial - CP, Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Data de Julgamento: 10/05/2012, Data de Publicação: 19/06/2012 Vol: Veículo: DJE) (grifo nosso).

A Correição tem natureza controversa, porém prevalece no processo penal que é um recurso. Tem caráter subsidiário, ou seja, só pode ser utilizado quando não houver outro recurso previsto. Sua finalidade é sanar erros derivados de ação (abuso de poder) ou omissão do juiz.

Esta se encontra prevista, no artigo 498 do Código de Processo Penal Militar. Não tem amparo no código de processo penal comum, mas sim na Lei 5.010/66, que versa sobre a organização da Justiça Federal de primeira instância e demais legislações esparsas sobre organização judiciária e regimentos internos, como a Lei 8.457/92, no artigo acima transcrito e no Regimento Interno do STM (artigo 152¹⁹).

Embora haja previsão legal, julgamos que não cabe ao Juiz-Auditor Corregedor afastar a legalidade da decisão do arquivamento do Inquérito Policial Militar, requerida pelo Ministério Público Militar e aceita pelo Juiz-Auditor, em face à pranteada inconstitucionalidade do artigo em questão.

¹⁹ *In verbis*: Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial. I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.

O texto constitucional acolheu o sistema acusatório, importante modelo que garante o princípio da paridade de armas, do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões judiciais e, principalmente, do devido processo legal e, a correição em inquérito arquivado vai em sentido contrário ao modelo acusatório.

Fere também a titularidade da ação penal, exclusiva do Ministério Público Militar, com previsão constitucional (artigo 129, inciso I) e também previsto no Código de Processo Penal Militar (artigo 29). Na separação das funções feitas pelo sistema processual penal militar, cabe somente ao Ministério Público Militar a função de acusar e decidir acerca da denúncia, solicitar a reabertura da investigação diante de fatos novos e, sobretudo, cabe ao Ministério Público Militar a estrita obediência ao Princípio da Obrigatoriedade.

Vale frisar o entendimento do notável Eugênio Pacelli de Oliveira²⁰:

De todo o exposto, conclui-se que, em matéria penal, cabe ao Ministério Público dizer definitivamente acerca do não ajuizamento da ação penal, isto é, em relação ao arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação. Até mesmo perante a Suprema Corte, uma vez requerido o arquivamento, a conclusão é a mesma: o Supremo Tribunal Federal estará compelido a determinar a providência assim encaminhada (Pet 2509 AgR/MG e Pet 2820 Ag/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 18/2/2004).

A previsão da correição nos autos arquivados do IPM também fere o crivo do Juiz-Auditor, sua independência, que também tem a função específica de julgar, de forma imparcial.

A vigência desse artigo está em total dissonância com o sistema acusatório e, conseqüentemente com a Constituição, havendo uma indevida invasão do Juiz-Auditor Corregedor em uma competência que não lhe pertence.

²⁰ OLIVEIRA, E. P. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 73 p.

Convém pormos em relevo que a correição é realizada por um juiz também de primeira instância.

Jorge César de Assis e Mariana Queiroz Aquino Campos²¹ explanam que

a Auditoria de Correição, órgão de fiscalização que não possui função judicante, é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, escolhido pelo STM dentre os Juizes-Auditores situados no primeiro terço da classe, conforme prescreve o artigo 39 desta Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU).

Destarte, é oportuno consignar que o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando²², ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4153, contra o mencionado dispositivo da LOJM, argumentando:

o juiz-auditor corregedor toma para si a tarefa de acusação, se concluir pela existência de indícios de crime e de autoria. Analisa, para tanto, o quadro fático-jurídico e, mesmo exercendo função administrativa, torna possível, mediante representação ao STM, a inovação do conteúdo da decisão de primeira instância, tudo a evidenciar a transgressão ao sistema acusatório, sem se falar nos aspectos negativos hábeis a macular os princípios do juiz natural e do devido processo legal.

[...] verifica-se que a legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre, como dito, de expressa previsão constitucional, mesmo porque, proceder à colheita de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, é consectário lógico da própria função do órgão de promover, com exclusividade, a ação penal pública.

²¹ ASSIS, J.C. ; CAMPOS, M.Q.A. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 19 p.

²² Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgt/noticias-pgr/pgt-somente-o-mpm-pode-requerer-arquivamento-ou-desarquivamento-de-inquerito-policial-militar>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

Ao revés, de forma sucinta à defesa realizada, a Advocacia-Geral da União²³ sustentou, em resposta à ADIN, que o artigo 14, inciso I, letra “c”, da LOJMU, constitui alternativa conferida ao Juiz-Auditor Corregedor de submeter ao Superior Tribunal Militar a análise dos fundamentos do arquivamento do Inquérito Policial Militar, e que tal dispositivo está previsto, de modo semelhante, no artigo 498, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar. E que a conduta prevista não se confunde com o desarquivamento imediato do inquérito e nem com a promoção da ação penal. Cabe assim, na visão da AGU, à Corte Castrense a análise da matéria. E acrescenta que as previsões normativas em comento “são corolários da segurança de nosso sistema acusatório, evitando o perecimento de direito e coibindo irregularidades que possam prejudicar o interesse público juridicamente tutelado, consignado nas informações prestadas pelo Senado Federal”.

Com o devido respeito, em lógica decorrência dos fatos narrados, filiamos ao entendimento do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando, por ser evidente que o artigo 14, em seu inciso I, letra “c”, é inconciliável com a Constituição Federal.

Por outro lado, em decisões isoladas, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a questão, contudo é de suma importância aguardar a posição do Plenário.

²³ Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/15353924>. Acesso em: 09 jun. 2016

5 CONCLUSÃO

O sistema adotado no Brasil é o acusatório, posição adotada pela doutrina majoritária e pelos Tribunais Superiores. Esse sistema promove a isonomia entre as partes, ou seja, entre a acusação e a defesa. Garante também a imparcialidade do Judiciário ao Ministério Público Militar, a titularidade da ação, e tem como característica fundamental a separação das funções de acusar e defender. Esse modelo processual está presente no processo penal militar e no processo penal comum.

O artigo 14 em seu inciso I, letra “c”, da Lei nº 8457/92, Lei da Organização Judiciária da Justiça Militar, diverge claramente da norma constitucional prevista no artigo 129, inciso I e do sistema processual penal vigente, que impõe claramente a separação das funções atinentes à persecução penal, ao prever que o Juiz-Auditor possa proceder a correição nos autos arquivados do inquérito policial militar.

Entendemos que tal atribuição dada ao Juiz-Auditor Corregedor corrompe o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, pois há uma deturpação nas funções.

Ao Ministério Público Militar cabe a função de acusar e a obediência ao Princípio da Obrigatoriedade. Cabe a ele, como titular da ação penal, verificar se há justa causa para o oferecimento da denúncia.

Ao Juiz-Auditor cabe analisar novamente, com imparcialidade, se há indícios de crime e de autoria e decidir, conforme suas convicções.

Tanto o Ministério Público Militar quanto a magistratura possuem as mesmas prerrogativas destinadas a assegurar a independência de suas funções. Aceitar a correição do Juiz-Auditor Corregedor, também magistrado de primeira

instância, nos autos arquivados do inquérito policial militar, é olhar com melindre a posição atual alcançada dessas Instituições.

Face às considerações aduzidas, não cabe ao Juiz-Auditor Corregedor adentrar no mérito do arquivamento do Inquérito Policial Militar, afastando a legalidade da decisão do Juiz-Auditor. Tal atribuição cabe ao Ministério Público Militar, titular da ação penal.

Claro está, portanto, que é necessário uma leitura constitucional no âmbito da correição no contexto do processo penal militar, para reafirmar o modelo acusatório, devido a sua relevância em assegurar ao Ministério Público Militar o exercício do direito de acusar, a imparcialidade do Juiz-Auditor e a paridade de armas. É necessário que qualquer recurso ou medida administrativa esteja sempre em sintonia com os princípios que regem as atividades da prestação jurisdicional.

Isto posto, em que pese as posições contrárias, julgamos que diante do que foi dito acerca do sistema adotado no Brasil no processo penal, inclusive no militar, da importância da independência do Ministério Público Militar e do Juiz-Auditor, fica evidente que a correição realizada nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor Corregedor é uma flagrante violação ao sistema acusatório, configurando um regresso jurídico e a usurpação da função do Ministério Público Militar.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. *Código de Processo Penal Militar anotado*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ASSIS, J. C.; CAMPOS, M. Q. A. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n° 1.001/1969. *Código Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 31 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n° 1.002/1969. *Código de Processo Penal Militar*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 31 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3689/41. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 31 jun. 2016.

BRASIL. *Lei n° 5010/66*. Organiza a justiça federal de primeira instância e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. *Lei n° 8.457/92*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8457.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 69199 RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento: 19/04/2016, Data de Publicação: 28/04/2016, Sexta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=201600765031&dt_publicacao=28/04/2016>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Acórdão n° 0000118-47.2011.7.05.0005 DF, Correição Parcial - CP, Relator Ministro José Coêlho Ferreira. Data de Julgamento: 10/05/2012, Data de Publicação: 19/06/2012. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2012/105/10001674/10001674.pdf>>. Acesso em: 1° jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. CP (FO): 0000088-67.2009.7.01.0401 DF, Relator Ministro Sérgio Ernesto Alves Conforto. Data de Julgamento: 01/03/2010, Data de Publicação: 26/03/2010. Disponível em: <<http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=00000886720097010401&l=30&cd=SAMU&cp=1&u=1&r=2&f=G>>. Acesso em: 1° jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 388 DF, Relator Ministro Gilmar Mendes. Entrada no STF: 03/03/2016, Data de Julgamento Final: Plenário. Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo820.htm>>. Acesso em: 4 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 115015 SP, Relator Ministro Teori Zavascki. Data de Julgamento: 27/08/2013, Data de Decisão: 12/09/2013, Segunda Turma. Disponível em: <file:///home/chronos/u-9f609308e2367787a443cf1d21ba7f6a365e93b9/Downloads/texto_169657337%20(2).pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 120379 RO, Relator Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: 24/10/2014, Primeira Turma. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026617>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. *Regimento Interno do STM*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/legislacao-stm>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CAPEZ, F. *Curso de Processo Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. v. 1, parte geral (arts. 1º ao 120). 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.